



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.930782/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.354-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente FITESA NAOTECIDOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/11/2007

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE.

Há de se reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte quando houver sua demonstração por meio de documentação hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Roberto da Silva (Presidente), João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 26/06/2008, pedido de restituição do IOF no valor de R\$ 18.868,32 cumulado com declaração de compensação no valor de R\$ 16.714,70 (PER/DCOMP nº 27954.03677.260608.1.7.049134).

Referido montante decorre de pagamento considerado indevido, efetuado em 05/12/2007, no valor de R\$ 51.382,19, relativo ao IOF apurado no mês de novembro de 2007.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 102, emitido em 07/10/2009, indeferiu o pedido, não reconhecendo o direito ao crédito e, por consequência, não homologando a compensação declarada.

O motivo para o indeferimento foi a constatação de que o DARF relativo ao pagamento em questão teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Irresignado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 02/04, acompanhada de documentos (fls. 05/101), na qual alega, que teria recolhido e informado incorretamente o valor do débito objeto do DARF utilizado no referido PER/DCOMP na DCTF do mês de novembro de 2007, tendo retificado a mesma conforme cópia que anexa aos autos (fls. 93/101).

Junta demonstrativo da fl. 92, que diz comprovar o alegado.

Finaliza requerendo a reforma do Despacho Decisório e a homologação integral da compensação.

A DRJ de Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 10-38.626** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF

Período de apuração: 21/03/2008 a 31/03/2008

CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o pagamento indevido, não é de se reconhecer o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando, em síntese, que a DCTF original, manifestamente errada não pode prevalecer por si só sobre os unicamente e corretos e verdadeiros valores. Para isso apresenta diversos documentos para demonstrar o direito creditório.

Esta 1ª Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem por intermédio da Resolução nº 3001-000.319 para que fossem analisados os documentos juntados por ocasião do Recurso Voluntário.

Procedida a análise por parte da DEVAT da 10ª Região Fiscal e emitido o despacho conclusivo de e-fls. 263 a 264.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo retornou minha relatoria com vistas à continuidade do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme já descrito no Relatório acima, a presente controvérsia se refere a direito creditório de IOF solicitado por intermédio da PER/DCOMP nº 27954.03677.260608.1.7.049134, indeferido por intermédio de Despacho Decisório Eletrônico. Na Manifestação de Inconformidade a interessada argumentou erro na DCTF a qual foi devidamente retificada. Já a decisão recorrida julgou improcedente a manifestação por ausência de provas, afirmando ser a retificação da DCTF insuficiente a comprovação do pagamento indevido. Diante do fundamento desta decisão, a interessada apresenta seu Recurso Voluntário com provas que reputou suficientes para demonstrar o direito creditório pleiteado.

Diante das provas apresentadas esta 1ª Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem por intermédio da Resolução nº 3001-000.319 para que fossem analisados os documentos juntados por ocasião do Recurso Voluntário.

Ato contínuo a DEVAT da 10ª Região Fiscal procedeu a análise documental e concluiu o seguinte:

6. Conforme determina o art. 7º do Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002, vigente em novembro de 2007, a base de cálculo do IOF quando não há definição do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação. Já a alíquota aplicada no caso de mutuário pessoa jurídica é de 0,0041% ao dia.

7. Com base na “Conta 1.2.02.20.2162002 – Mútuos” do Razão Analítico, foi feita a tabela abaixo, onde foram totalizados os valores de lançamentos de mútuos realizados em um mesmo dia, de forma a aplicar, sobre esses valores a multiplicação da alíquota de 0,0041% pelo número de dias restantes até o dia 30/11, considerando 1 dia no caso de lançamentos realizados neste dia 30. Apesar de esta ser uma forma diferente de cálculo em relação ao efetuado na contabilidade da recorrente, é suficiente para determinar de forma muito aproximada o valor do IOF devido.

Cálculo do IOF incidente sobre os lançamentos de mútuo no mês de novembro/2007:

Lançamentos	Débitos	IOF/Dia	Dias de Incidência	IOF no Mês
Saldo Inicial	4.365.250,75	178,98	30	5.369,26
Lançamento dia 01/11	20.369,21	0,84	29	24,22
Lançamento dia 07/11	100,25	0,00	23	0,09
Lançamentos dia 12/11	1.177,98	0,05	18	0,87
Lançamentos dia 21/11	64.748,42	2,65	9	23,89
Lançamentos dia 29/11	355.544,48	14,58	1	14,58
Lançamentos dia 30/11	221.314,60	9,07	1	9,07
			Total:	5.441,98

8. Aplicada a alíquota vigente à época sobre os lançamentos registrados no Razão Analítico, o valor do IOF calculado acima (R\$ 5.441,98) fica muito próximo do informado pelo recorrente como o devido para o mês de novembro/2007 (R\$ 5.447,13), o que leva a concluir pela procedência do crédito de R\$ 18.868,32 pleiteado no PER/DCOMP nº 27954.03677.260608.1.7.049134.

Portanto, não havendo dúvidas pela unidade de origem quanto a existência do direito creditório pleiteado, reputo procedente o pleito relacionado ao recolhimento indevido do IOF em novembro/2007, concedendo o crédito de IOF no valor de R\$18.868,32.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva